

PROCESSO TC : 001953/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Aracaju
NATUREZA : Representação
INTERESSADOS : Município de Aracaju
: TRT da 20ª Região-Aracaju
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses-Parecer Nº 1097/2019
RELATOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC **21353** **PLENO**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
DECISÃO UNÂNIME.**

RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada nesta Corte de Contas sob o nº 2015/1953, pelo TRT da 20ª Região- Aracaju, em face a reclamação trabalhista movida pelo Sr. José Ailton Lima Ferreira, conta o Município de Aracaju para apurar a contratação no período de 03 de novembro de 2010 a 03 de novembro de 2011, na função de Orientador de Trânsito pela Secretaria Municipal de Administração de Aracaju, sem realização de concurso público.

Na Sessão Ordinária do Pleno deste Colegiado, de 01/10/2015 (fls. 54), ficou aprovado por unanimidade dos votos pela Autuação como Representação.

Instada a se manifestar, a 5ª coordenadoria de Controle e Inspeção, através da Informação Técnica nº 41/2018, fls. 64/66, opinou pelo Arquivamento do processo de Representação, vez que foi comprovada a prescrição punitiva desta Corte, sem que o gestor apresentasse defesa até 2017, nos termos do art. 69 da LC 205/2011.

Com os autos, o Procurador oficiante Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 1097/2019, acolheu integralmente a conclusão da 5ª CC que opinou pelo Arquivamento da representação.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/05/2020 17:16:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/05/2020 16:30:32

arquivamento da Representação, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal.

VOTO:

Em detrimento dos autos, verificamos que a contratação temporária no cargo de Orientador de Trânsito pela Secretaria Municipal de Administração de Aracaju ocorreu no período de 03/11/2010 a 03/11/2011, com a devida contraprestação de serviço.

Assim, diante da ausência de prejuízo ou dano ao erário, e da incidência da prescrição da pretensão punitiva para aplicação de sanção por esta Corte de Contas, acompanho as manifestações da 5ª CCI e do *Parquet* de Contas, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo de Representação TC nº 001953/2015, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno do TCE/SE.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 26/09/2019, por unanimidade de votos, julgar pelo arquivamento da Representação.

Participaram do Julgamento os (as) Conselheiros (as) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, e a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 28 de maio de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENSES
Procurador-Geral